



Acórdão n°
Processo n° 0007173-38.2009.8.14.0028
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Marabá
Apelante: Francisca das Chagas Nascimento
Advogado (a): Andrea Bassalo Vilhena OAB/PA 7.761
Apelado: Estado do Pará
Procurador do Estado: Erotides Martins Reis Neto
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE/CPC-1973. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. LEVANTAMENTO DE FGTS E DE SALDO DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. NO CASO, CABÍMENTO DO PAGAMENTO DA VERBA FUNDIÁRIA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada.

2. Mérito

2.1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n° 596.478 e n° 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

2.2. In casu, a autora foi contratada temporariamente para exercer o cargo de escrivão datilógrafo junto ao Estado do Pará em 10.03.1992, vindo a ser distratada em 16.04.2009, havendo, portanto, sucessivas prorrogações, descaracterizando a temporariedade exigida pela Constituição da República/88 nesta modalidade de admissão de servidor. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da autora, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes do Decreto Lei n° 20.910/32.

2.3. No caso, a incidência dos juros e correção monetária na espécie, de acordo com a sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, conforme os paradigmas fixados nos RE 870.947/SE (Tema 810 STF) e RESP 1.495.146-MG (Tema 905 do STJ). Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905



do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

2.4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 8 de abril de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO PEREIRA contra sentença proferida pela MM. Juíza de direito da 3ª Vara da Cível da Comarca de Marabá, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, movida em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

(...)

Do exposto, com fundamento no art. 285-A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, liminarmente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Sem custas e despesas processuais.

Após o prazo legal, archive-se e dê-se baixa no sistema libra.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá, 28 de setembro de 2012.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

Feitos da Fazenda Pública

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/03) historia que a autora foi contratada pelo Estado do Pará em 10.03.1992 para exercer o cargo de Escrivão Datilógrafo, situação que perdurou até 16.04.2009, quando houve o distrato, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 689,62 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Destaca que é devido o depósito do FGTS na forma do disposto no



Enunciado N° 363 do TST.

Defende, no caso, que a prescrição a ser aplicada é a trintenária.

Ao final, postulou o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores referentes ao FGTS sobre todo o período laborado como servidora temporária.

Acostou documentos (fls. 4/15).

Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Marabá, tendo o magistrado daquela justiça especializada reconhecido a sua incompetência para o processamento da ação (fl. 28).

Vindo os autos a esta Justiça Comum, foi determinado, de início, a intimação da autora para que adeque o rito à processualística da Justiça Estadual Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 286, do CPC/73.

A autora apresentou emenda à inicial (fls. 42/48), em que historia que foi admitida pelo réu em 10.03.1992 para exercer o cargo de Escrivão Datilógrafo, situação que perdurou até 16.04.2009, quando houve o distrato, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 689,62 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Aduz que não recebeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a que teria direito. Defende que após a Constituição Federal de 1988, aqueles que foram contratados em caráter temporário, com base no art. 37, IX, da CF/88, têm direito aos depósitos do FGTS.

Pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito, reiterando a inicial em todos os seus termos.

Juntou documentos às fls. 49/57.

Proferida a sentença (fls. 59/64), com fundamento no art. 285-A, o pedido foi julgado improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, I).

A requerente, por sua vez, interpôs recurso de apelação (fls. 68/76), alegando desrespeito à norma estabelecida no inciso IX do art. 37 da CF/88.

Defende a nulidade do contrato temporário com base no art. 37, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Prossegue aduzindo que foi reconhecido o direito à indenização dos depósitos do FGTS, com base no art. 19-A da Lei N° 8.036/90.

Cita precedente jurisprudencial que entende ser aplicável ao fundamento que expõe.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença guerreada, para condenar o Estado do Pará ao pagamento dos valores referentes ao FGTS devidamente atualizados.

Conforme certidão de fl. 79, inexistem contrarrazões do recurso de apelação, pois não houve citação do Estado do Pará nos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, às fls. 85/89, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de apelação interposto por Francisca das Chagas Nascimento Pereira, a fim de que seja reformada a sentença guerreada.

Em despachos de fls. 90/91 foi determinado o retorno dos autos ao juiz singular para intimação da parte.

Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls.



96/105v.), arguindo, em síntese, sobre a existência do distinguishing entre os julgados do Recurso Especial nº 1.110.848-RN, proferido pelo Col. STJ, e o Recurso Extraordinário nº 596.478 RR, do Pretório Excelso.

Fala sobre a incompatibilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) com a precariedade da contratação temporária e discricionariedade quanto ao ato administrativo de exoneração do servidor investido nessa modalidade.

Defende a impossibilidade de condenar o Ente Público ao recolhimento do FGTS relativo ao período do pacto laboral, assim como a ausência de fundamentação legal para o pagamento de FGTS aos servidores temporários com vínculo de natureza administrativa.

Fala ainda do posicionamento do TJE/PA adotado em relação à matéria, citando escólios jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

Prossegue a Fazenda Estadual, aduzindo que na eventualidade de reforma da sentença a quo seja reconhecida a prescrição de parte das parcelas pleiteadas pelo autor, em consonância com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Fala do cálculo principal, juros e correção monetária, assim como prequestiona todas as matérias suscitadas no recurso.

Pugnado, ao final, pela manutenção da sentença vergastada.

Vieram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 109) em atenção à Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 108).

Determinei a inclusão em pauta (fl. 117).

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a questão em torno de se verificar se o FGTS é ou não devido a autora, servidora pública contratada de forma temporária.

Com a ação intentada pretendeu a autora a condenação do Estado do Pará ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativo



ao período laborado como servidora temporária, sob o fundamento da nulidade do contrato administrativo firmado com o ente estatal, ante a inobservância das regras constitucionais. Dito isso, observa-se que o autora fora contratada para prestação de serviços temporário no dia 10.03.1992 para exercer a função de escrivão datilógrafo, a qual exerceu pelo período de quase 17 (dezesete) anos e 01 (um) meses, já que seu distrato ocorreu em 16.04.2009, sendo incontestável, no caso, que a contratação da ora apelante não se deu para atendimento de necessidade temporária, nos moldes do artigo 37, IX, da CR/88, mas sim para o atendimento de necessidade permanente, havendo, portando, manifesta nulidade do contrato administrativo.

No tocante à matéria discutida, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários n° 596.478 e n° 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, §2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, restando, ao final, assentado o entendimento pelo direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a esses contratos considerados nulos.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei n° 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.
2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário n° 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário n° 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos autos do RExt n° 705.140/RS, nestes termos:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação



em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Destarte, restou reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB).

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, erga omnes e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

Sobre o tema tratado, pacificando a questão de uma vez por todas no âmbito deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 960.708/PA, em caso específico do Estado do Pará, de relatoria da MIN. CÁRMEN LÚCIA, decidiu que: reconhecida a nulidade da contratação temporária do recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve aplicar o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e assegurar o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG.REG no Recurso Extraordinário 960.708/PA. Relatoria MIN. CARMEN LUCIA. Julgado em 09/08/2016, publicado no DJE de 29/08/2016).

No caso dos autos, denota-se que a apelante foi contratada como servidora



temporária, a partir de 10 de março de 1992, para exercício da função de escrivão datilógrafo, havendo sucessivas renovações até 16 de abril de 2009, data em que ocorreu seu distrato.

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, apenas, ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, faz jus a ora recorrente ao percebimento tão somente da verba postulado, ou seja, o FGTS, encontrando-se prescritas, quanto a esse ponto, as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 709.212/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não depositadas tempestivamente pelos empregadores e tomadores de serviço seria de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Grifei)

Desta feita, a autora tem o direito ao recebimento de verbas referentes ao recolhimento de FGTS não alcançadas pela prescrição, ou, explicando melhor, considerando que a ação foi ajuizada em 28.09.2009, a autora receberá os valores devidos a partir de 28.09.2004, pois as parcelas anteriores a este momento encontram-se prescritas.

Consoante acima já destacado, essas contratações temporárias pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, que não se aplica ao caso, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Honorários advocatícios.

Tendo ocorrido a inversão da sucumbência ante o provimento do apelo, faz-se necessária nova análise das verbas sucumbências. No caso, a autora, ora apelante, postulou a condenação do Estado do Pará ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante todo o período laborado, obtendo sucesso apenas quanto às parcelas referentes ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Sendo assim, a autora, ora apelante, deverá ser condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa, entretanto, a exigibilidade dessas verbas, visto que litigou sob o pálio da justiça gratuita; o réu, ora apelado, igualmente, deverá ser condenado em relação aos



honorários advocatícios, no percentual de 50% do valor mencionado, ficando isento, todavia, do pagamento das custas e despesas processuais, em observância a previsão constante na Lei nº 5.738/1993 (antiga Lei de Custas Estaduais), previsão essa mantida na novel Lei de Custas do Estado, em seu art. 40, inciso I, da Lei 8.328/2015.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações.

No caso, havendo a condenação do Estado do Pará ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor da autora neste grau, faz se necessário consignar a incidência de juros moratórios e correção monetária na condenação imposta à Fazenda Pública.

A respeito do tema, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 STF), sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente provido o recurso para declarar inconstitucional a correção monetária com base na caderneta de poupança, sendo inaplicável, neste aspecto, o art.1º-F da Lei 9.494/97.

De outra banda, quanto aos juros de mora nas relações jurídicas não-tributárias, a Suprema Corte entendeu ser constitucional o disposto no mencionado texto normativo, podendo-se utilizar para esse fim o índice da caderneta de poupança.

Sobre o mesmo tema, no julgamento do RESP 1.495.146-MG (Tema 905 do STJ) sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça julgou improvido o recurso, firmando as seguintes teses:

1. Correção monetária: impossibilidade de correção monetária com base na caderneta de poupança, sendo inaplicável, neste aspecto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária: o índice a ser aplicado deve refletir a correção monetária ocorrida no período correspondente, sendo legítimos os índices que sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório até 25 de março de 2015.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação:

3.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.



Necessário ressaltar que, em eventual modulação do Tema 810 pelo STF, utilizado como base para o julgamento do Tema 905 do STJ, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Posto isso, conheço dos recursos e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer o direito da apelante à percepção das verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), respeitado, quanto às parcelas não quitadas, o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, nos moldes da fundamentação supra.

Custas, honorários advocatícios e incidência dos juros moratórios e da correção monetária de acordo com os fundamentos supra.

A apuração do importe a ser pago se dará por simples cálculo aritmético.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 8 de abril de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator